



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 575/2023

Processo Número: **10356/2023** | Data do Protocolo: 20/04/2023 16:31:21

Autoria: **Beth Sahão**

Coautoria:

Ementa: Cria o PACTO NÃO SE CALEM, projeto que institui o pacto de Estado em apoio as pessoas em situação de risco ou vítimas de assédio, agressão e violência sexual.





Projeto de Lei

Cria o PACTO NÃO SE CALEM, projeto que institui o pacto de Estado em apoio as pessoas em situação de risco ou vítimas de assédio, agressão e violência sexual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRIA:

Art. 1º - Esta Lei cria o PACTO NÃO SE CALEM, um protocolo de medidas que visam a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade sexual ou que tenham sido vítimas de assédio, agressão ou violência sexual, que deverá ser pactuado entre o Estado, municípios, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo único – Compreende-se como assédio, agressão ou violência sexual atos definidos pela legislação penal brasileira e demais normas que versem sobre dignidade sexual.

Art. 2º - O Protocolo de medidas de apoio às vítimas de assédio, agressão ou violência sexual implica no cumprimento de ações a serem adotadas em estabelecimentos públicos e privados destinados a atividades de lazer, tais como bares/restaurantes, eventos festivos e esportivos, shows, festivais, campeonatos, casas noturnas, feiras agroindustriais, festas de rodeios e demais atividades que impliquem grande circulação de pessoas.

Art. 3º - As medidas delineadas no PACTO NÃO SE CALEM são estabelecidas no sentido de proteger as vítimas de assédio, agressão ou violência sexual, cuidando para que, ao serem acolhidas e protegidas, sua dignidade seja preservada e sua vontade respeitada.

Art. 4º - As entidades governamentais e não governamentais, ao aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM, deverão preparar equipes, treiná-las e capacitá-las para atenderem de forma humanizada e acolhedora as vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Art. 5º - O Governo do Estado promoverá campanhas educativas de prevenção e de informação sobre PACTO NÃO SE CALEM, enaltecendo os direitos e as garantias das vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Art. 6º - O Governo do Estado e os municípios, por meio de seus equipamentos de proteção social, auxiliarão os estabelecimentos citados no Art. 2º dessa Lei, na implementação do PACTO NÃO SE CALEM.

Art. 7º - Em caso de assédio, agressão ou violência sexual, os estabelecimentos ou responsáveis pelos eventos deverão:

-Acolher as vítimas de forma humanizada e com pessoal capacitado e treinado para tal atividade;





- Orientar as vítimas sobre seus direitos e garantias, prestando-lhes informações sobre procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após agressão ou violência sofrida;
- Ouvir e respeitar a vontade da vítima;
- Garantir que a vítima esteja em local seguro e protegida de seu agressor;
- Solicitar atendimento médico, caso necessário;
- Preservar imagens que tenham sido captadas por câmeras de segurança, bem como qualquer prova ou evidência que possam ser utilizadas para investigações;
- Acionar autoridade policial competente para que sejam adotadas medidas apuratórias urgentes.

Art. 8º - As entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM obrigam-se a retirar de seus estabelecimentos propagandas que promovam discriminação de natureza machista, racistas, homofóbica, transfóbicas ou quaisquer outras atentatórias à dignidade de mulheres e pessoas do gênero feminino.

Art. 9º - As entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Que o local adota a campanha de combate ao assédio, agressão e violência sexual;
- II - Que o local tomará as devidas providências de amparo à vítima em caso de assédio, agressão e violência sexual;
- III - Que os usuários podem informar aos funcionários e responsáveis do ambiente quando se depararem com casos de assédio, agressão e violência sexual.

Art. 10 - O Governo do Estado certificará as entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM com selo que poderá ser utilizado em sua logomarca, produtos e materiais publicitários.

Art. 11 - O Governo do Estado instituirá um Canal de Denúncias contra assédio, agressão e violência sexual, que será disponibilizado por telefone próprio, sites governamentais e aplicativos de mensagens destinados ao recebimento de denúncias.

§ 1º - Caberá ao Governo do Estado instituir comissão própria para apuração e encaminhamento de denúncias de assédio, agressão ou violência sexual recebidas;

§2º - Caberá ao Governo do Estado a ampla divulgação do Canal de Denúncias por meio de campanhas publicitárias, publicações em canais institucionais, redes sociais e sites governamentais.

Art. 12 -Eventuais despesas decorrentes da aplicação dessa Lei deverão ocorrer por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário;

Art. 13 - Essa Lei será regulamentada em um prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.





Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inspirado no Protocolo “*No Callern*”, implantado na cidade de Barcelona (Espanha), que visa combater a violência sexual em espaços de grande circulação de pessoas, o presente Projeto de Lei cria PACTO NÃO SE CALEM, um contrato entre poder público e privado de defesa de direitos, acolhimento e atendimento as pessoas vítimas de assédio, agressões e violência sexual em bares/restaurantes, eventos festivos e esportivos, shows, festivais, campeonatos, casas noturnas, feiras agroindustriais, festas de rodeios e demais atividades, governamentais ou não, que impliquem grande circulação de pessoas.

Criar políticas públicas de proteção às mulheres e demais vítimas de assédio e agressões de ordem sexual faz-se urgente, principalmente de atentarmos para a crescente epidemia de violência que provoca a morte de uma mulher a cada seis horas no Brasil.

Essa realidade em nosso país reforça a existência de um poderoso mecanismo de opressão, alicerçado na cultura machista, na qual as mulheres e as minorias estão submetidas desde tempos coloniais.

Qualquer violência é um ato desumano, aquelas perpetradas com finalidade sexual, praticadas por meio de assédio, agressão ou violência são crimes hediondos.

Essa Casa de Leis não pode se calar diante dessas atrocidades. É preciso construir um Estado e um país onde todos tenham os mesmos direitos.

Assim, solicito aos Srs. Deputados e as Sras. Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei PACTO NÃO SE CALEM, para que juntos, busquemos incessantemente a igualdade de direitos, o respeito à diversidade e a construção de uma verdadeira democracia.

Beth Sahão - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370035003300300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Beth Sahão** em **20/04/2023 15:12**

Checksum: **6F06BD37A38124EE1C3422AD5690A3E47B3588E56AB5896ABF181EA5A3980DFB**



PROJETO DE LEI Nº

Cria o PACTO NÃO SE CALEM, projeto que institui o pacto de Estado em apoio as pessoas em situação de risco ou vítimas de assédio, agressão e violência sexual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRIA:

Art. 1º - Esta Lei cria o PACTO NÃO SE CALEM, um protocolo de medidas que visam a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade sexual ou que tenham sido vítimas de assédio, agressão ou violência sexual, que deverá ser pactuado entre o Estado, municípios, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo único – Compreende-se como assédio, agressão ou violência sexual atos definidos pela legislação penal brasileira e demais normas que versem sobre dignidade sexual.

Art. 2º - O Protocolo de medidas de apoio às vítimas de assédio, agressão ou violência sexual implica no cumprimento de ações a serem adotadas em estabelecimentos públicos e privados destinados a atividades de lazer, tais como bares/restaurantes, eventos festivos e esportivos, shows, festivais, campeonatos, casas noturnas, feiras agroindustriais, festas de rodeios e demais atividades que impliquem grande circulação de pessoas.

Art. 3º - As medidas delineadas no PACTO NÃO SE CALEM são estabelecidas no sentido de proteger as vítimas de assédio, agressão ou violência sexual, cuidando para que, ao serem acolhidas e protegidas, sua dignidade seja preservada e sua vontade respeitada.

Art. 4º - As entidades governamentais e não governamentais, ao aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM, deverão preparar equipes, treiná-las e capacitá-las para atenderem de forma humanizada e acolhedora as vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Art. 5º - O Governo do Estado promoverá campanhas educativas de prevenção e de informação sobre PACTO NÃO SE CALEM, enaltecendo os direitos e as garantias das vítimas de assédio, agressão ou violência sexual.

Art. 6º - O Governo do Estado e os municípios, por meio de seus equipamentos de proteção social, auxiliarão os estabelecimentos citados no Art. 2º dessa Lei, na implementação do PACTO NÃO SE CALEM.

Art. 7º - Em caso de assédio, agressão ou violência sexual, os estabelecimentos ou responsáveis pelos eventos deverão:

- I- Acolher as vítimas de forma humanizada e com pessoal capacitado e treinado para tal atividade;
- II- Orientar as vítimas sobre seus direitos e garantias, prestando-lhes informações sobre procedimentos jurídicos e de saúde a serem tomados após agressão ou violência sofrida;
- III- Ouvir e respeitar a vontade da vítima;
- IV- Garantir que a vítima esteja em local seguro e protegida de seu agressor;
- V- Solicitar atendimento médico, caso necessário;
- VI- Preservar imagens que tenham sido captadas por câmeras de segurança, bem como qualquer prova ou evidência que possam ser utilizadas para investigações;
- VII- Acionar autoridade policial competente para que sejam adotadas medidas apuratórias urgentes.

Art. 8º - As entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM obrigam-se a retirar de seus estabelecimentos propagandas que promovam discriminação de natureza machista, racistas, homofóbica, transfóbicas ou quaisquer outras atentatórias à dignidade de mulheres e pessoas do gênero feminino.

Art. 9º - As entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM poderão sinalizar por meio de cartazes ou afins, no mínimo, as seguintes informações:

I - Que o local adota a campanha de combate ao assédio, agressão e violência sexual;

II - Que o local tomará as devidas providências de amparo à vítima em caso de assédio, agressão e violência sexual;

III - Que os usuários podem informar aos funcionários e responsáveis do ambiente quando se depararem com casos de assédio, agressão e violência sexual.

Art. 10 - O Governo do Estado certificará as entidades governamentais e não governamentais que aderirem ao PACTO NÃO SE CALEM com selo que poderá ser utilizado em sua logomarca, produtos e materiais publicitários.

Art. 11 - O Governo do Estado instituirá um Canal de Denúncias contra assédio, agressão e violência sexual, que será disponibilizado por telefone próprio, sites governamentais e aplicativos de mensagens destinados ao recebimento de denúncias.

§ 1º - Caberá ao Governo do Estado instituir comissão própria para apuração e encaminhamento de denúncias de assédio, agressão ou violência sexual recebidas;

§2º - Caberá ao Governo do Estado a ampla divulgação do Canal de Denúncias por meio de campanhas publicitárias, publicações em canais institucionais, redes sociais e sites governamentais.

Art. 12 -Eventuais despesas decorrentes da aplicação dessa Lei deverão ocorrer por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário;

Art. 13 - Essa Lei será regulamentada em um prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inspirado no Protocolo *“No Callem”*, implantado na cidade de Barcelona (Espanha), que visa combater a violência sexual em espaços de grande circulação de pessoas, o presente Projeto de Lei cria PACTO NÃO SE CALEM, um contrato entre poder público e privado de defesa de direitos, acolhimento e atendimento as pessoas vítimas de assédio, agressões e violência sexual em bares/restaurantes, eventos festivos e esportivos, shows, festivais, campeonatos, casas noturnas, feiras agroindustriais, festas de rodeios e demais atividades, governamentais ou não, que impliquem grande circulação de pessoas.

Criar políticas públicas de proteção às mulheres e demais vítimas de assédio e agressões de ordem sexual faz-se urgente, principalmente de atentarmos para a crescente epidemia de violência que provoca a morte de uma mulher a cada seis horas no Brasil.

Essa realidade em nosso país reforça a existência de um poderoso mecanismo de opressão, alicerçado na cultura machista, na qual as mulheres e as minorias estão submetidas desde tempos coloniais.

Qualquer violência é um ato desumano, aquelas perpetradas com finalidade sexual, praticadas por meio de assédio, agressão ou violência são crimes hediondos.

Essa Casa de Leis não pode se calar diante dessas atrocidades. É preciso construir um Estado e um país onde todos tenham os mesmos direitos.

Assim, solicito aos Srs. Deputados e as Sras. Deputadas que aprovem o presente Projeto de Lei PACTO NÃO SE CALEM, para que juntos, busquemos incessantemente a igualdade de direitos, o respeito à diversidade e a construção de uma verdadeira democracia.

SALA DE SESSÕES, 19 DE ABRIL DE 2023

DEPUTADA BETH SAHÃO

PT